



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065121-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES, são agravados JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e MERCADO DEUS PROVERA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.050

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065121-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDO SOUZA RODRIGUES

AGRAVADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP

INTERESSADA: MERCADO DEUS PROVERÁ LTDA

Juiz de 1ª instância: Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Em princípio, até prova em contrário, suficiente a afirmação da parte para a concessão da benesse. Conjunto probatório que demonstra a hipossuficiência alegada. Inteligência do art. 4º da Lei 1.060/50 c.c. art. 98 do CPC. Benefício concedido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão¹ que, em ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **Fernando de Souza Rodrigues** em face da **Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP**, concedeu parcialmente a justiça gratuita, tão somente para isentar o autor do recolhimento das custas judiciais e despesas para citação.

Sustenta o Agravante, em síntese, que demonstrou nos autos a sua condição de hipossuficiência e, portanto, faz jus à gratuidade processual e ao acesso à justiça, conforme artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma do *decisum*.

¹ Fls. 35 dos autos de origem.

O recurso foi recebido sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 11/12).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O atual Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98).

Tal dispositivo é plenamente compatível com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que trata da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, que tem por finalidade isentar o jurisdicionado de custas e despesas processuais e, assim, propiciar amplo acesso à jurisdição.

Além disso, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Acerca da questão ora debatida, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

“Estabelece a legislação nova que a Justiça gratuita pode ser

*outorgada tanto aos brasileiros como aos estrangeiros aqui residentes, desde que necessitados. Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, aquele 'com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios' (art. 98, caput)."*²

Logo, é suficiente a afirmação de pobreza para fins de obtenção da benesse, constituindo circunstância inarredável, para infirmar o direito da parte contrária, que haja impugnação específica ao pedido de gratuidade, devidamente fundamentada em prova séria, idônea e consistente.

No caso em tela, tendo o recorrente formalmente declarado, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo, não lhes deve ser negado o benefício, diante da presunção *iuris tantum*, aqui não ilidida, de veracidade do conteúdo de tal declaração e, mais ainda, porque *"o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF"*, HC 76.563-SP, rel. Min. Moreira Alves, 19.06.98.³

Ademais, o Agravante apresentou a última declaração de imposto de renda, na qual se observa que não possui bens imóveis e veículos, sendo desde 2023 sócio de empresa com pequeno capital

² Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. Volume I. 57ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 321.

³ Osório Silva Barbosa Sobrinho, *apud in* Constituição Federal vista pelo STF. 3ª edição. Juarez de Oliveira, 2001, p. 294/295.

social (R\$ 50.000,00) e, na empresa anterior, auferiu rendimentos líquidos inferiores a R\$ 2.000,00 (fls. 22/30).

Nesse contexto, não se pode afirmar, sem outras provas, que possam arcar com todas as despesas processuais sem comprometer a manutenção própria e de suas famílias, sobretudo levando-se em conta que as despesas do processo não se resumem às custas, podendo englobar perícias contábeis, preparo de eventuais recursos, entre outras despesas.

Portanto, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para conceder às Agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.